



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 39 /GG

Teresina (PI), 02 de Agosto de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/08/2017

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação dos materiais de informática apreendidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí"**.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de distribuição para as escolas da rede pública de ensino dos materiais de informática apreendidos pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ (art. 1º, do Projeto de Lei). Dispõe ainda que caberá a Secretaria de Estado da Educação coordenar a distribuição dos materiais que se enquadrem na presente Lei (art. 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei).

A Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, por meio do Ofício GSF nº 528/2017, entende pela necessidade de voto ao referido Projeto de Lei pelas razões a seguir esposadas:

*"(...) informamos não há previsão legal para apreensão de mercadorias por parte desta Secretaria, a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, prevê no Capítulo III, do Título IV, apenas a retenção das mercadorias quando consideradas em situação irregular."*

*"A referida Lei prevê ainda a posterior devolução ou liberação das mercadorias, após o pagamento do imposto, e somente quando consideradas abandonadas, ou seja, quando o imposto não é recolhido após o trânsito em julgado do auto de infração correspondente, as mercadorias serão adjudicadas à Secretaria de Fazenda e vendidas em leilão na forma do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008."*

02/08/17  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

*"Ressaltamos que o citado Regulamento prevê a seguinte destinação para os valores arrecadados no leilão:*

*Art. 1.541 As mercadorias, valores ou bens leiloados poderão gerar:*

*I – valor superior ao crédito tributário exigido, que será colocado à disposição dos proprietários das mercadorias;*

*II – valor inferior ao crédito tributário exigido, devendo a diferença ser lançada em dívida ativa, caso o processo seja julgado à revelia ou contra o infrator."*

Ademais, este Projeto de Lei estadual está criando atribuição à Secretaria de Educação do Estado do Piauí para coordenar a distribuição dos materiais que se enquadrem na presente Lei (art. 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei).

Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a matéria sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo Estadual somente pode ser disciplinado por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, § 2º, III, "b", da Constituição Estadual, *verbis*:

*"Art. 75 .....*

*(...)*

*§2º São de iniciativa do Governador as leis que:*

*(...)*

*III - estabeleçam:*

*(...)*

*b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo." (grifo nosso)*

Dessa forma, além de contrária ao interesse público, a proposição normativa em apreço apresenta-se inconstitucional por vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

*"Art. 78. omissis..."*

*"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.*

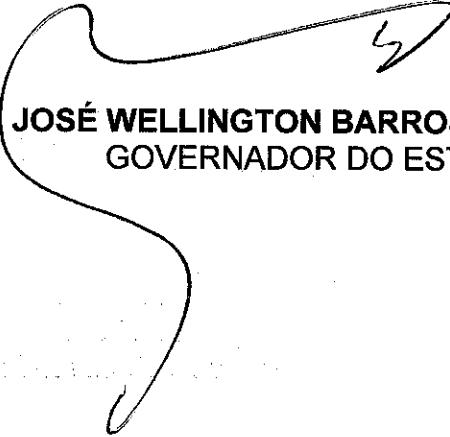
*"§ 2º - omissis..."*



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ